

RESOLUÇÃO Nº 011 , DE 27 / 11 /95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o empregado **ARLINDO PEREIRA DA SILVA**, lotado **PRESI/COSUT**, para compor e coordenar o Grupo de Trabalho, constituído através da Resolução nº 006, de 03.07.95, ficando o empregado **DANILO CARATA** como substituto eventual na ausência do titular.

2. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.



ISAIAS CUSTÓDIO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 010 , de 25/ 10 /1995

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva, ocorrida na REDIR, de 25/ 10/95,

RESOLVE:

1 - AUTORIZAR o pagamento aos armazenadores, em situação não abrangida pela Resolução nº 009, de 25/ 10 / 95 , da atualização monetária incidente sobre o valor das faturas liquidadas em atraso, pertinentes aos serviços de armazenagem de produtos da **POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM e ESTOQUES REGULADORES** do Governo Federal efetivamente prestados no período de março de 1986 a dezembro de 1989.

1.1 - Para efeito do disposto neste item, os valores efetivamente reconhecidos pela Companhia serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes.

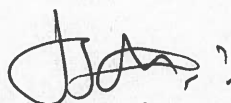
1.2 - O pagamento de que trata a presente Resolução será efetuado mediante a apresentação, pela empresa postulante, de cópia legível dos documentos indicados a seguir:

- a) Nota Fiscal de Serviços - NFS
- b) Protocolo de entrega da Nota Fiscal de Serviço junto ao Banco do Brasil S/A; e
- c) Aviso de crédito bancário devidamente conciliado com a NFS correspondente.

Q

1.3 - A postulante, estando de acordo com o valor a ser ressarcido pela CONAB, deverá, quando do recebimento, dar quitação geral e irrestrita sobre quaisquer outros possíveis valores da mesma origem.

2 - A presente Resolução entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 002, de 03/04/95.



ISAIAS CUSTÓDIO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 009 , DE 25 / 10 /95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB,
no uso de suas atribuições estatutárias, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva, ocorrida na 214ª Reunião Ordinária, realizada em 25.10.95,

RESOLVE:

1. **ESTABELECE**R as condições e critérios que serão observados na composição de dívidas originárias de perdas constatadas na armazenagem de produtos vinculados à POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM e aos Estoques Reguladores do Governo Federal, na forma fixada no ANEXO ÚNICO da presente Resolução.

2. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Resolução nº 13, de 24.08.94.



ISAIAS CUSTÓDIO
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 009 , DE 25 / 10 / 95 .

CONDIÇÕES E CRITÉRIOS QUE SERÃO OBSERVADOS NA COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE PERDAS CONSTATADAS NA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS VINCULADOS À POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM E AOS ESTOQUES REGULADORES DO GOVERNO FEDERAL.

CAPÍTULO I
Da Aplicação

Art. 1º - As condições e critérios estabelecidos nestas normas serão aplicados no âmbito desta Companhia quando da composição de dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros.

§ 1º - Serão abrangidas pelas regras aqui estabelecidas todas as perdas constatadas na armazenagem de produtos depositados em armazéns de terceiros, não amparados pelo "Contrato de Depósito e de Prestação de Serviços Correlatos - Sobretaxa".

§ 2º - As condições e critérios previstos nos Artigos 3º, 4º, 21, 22, 23 e 28, aplicam-se também as perdas constatadas em armazéns regidos pelo "Contrato de Depósito e de Prestação de Serviços Correlatos - Sobretaxa".

CAPÍTULO II
Da Delegação de Competência

Art. 2º - O Diretor de Finanças é competente, obedecidos os parâmetros desta Resolução, para:

I - decidir sobre a forma de quitação das dívidas pendentes, inclusive aquelas decorrentes de compensação de débitos e créditos recíprocos;

9

II - autorizar o ajuizamento de ações provenientes dos respectivos contratos de depósitos de que tratam estas normas;

III - encaminhar à área jurídica da CONAB os débitos pendentes de liquidação para as providências judiciais cabíveis;

IV - determinar o sobrestamento dos feitos judiciais, por período nunca superior a 90 (noventa) dias, quando se constatar, comprovadamente, a possibilidade de acordo administrativo, na forma do artigo 19.

CAPÍTULO III

Do Mandatário

Art. 3º - As cobranças das dívidas originárias dos Contratos de Depósito com Cláusula de "Sobretaxa", e constatadas a partir de 01.08.92, ficarão a cargo do Banco do Brasil S.A., a quem, na condição de mandatário da CONAB, caberá adotar todas as medidas judiciais necessárias à recuperação dos respectivos créditos, de acordo com as disposições contidas na Resolução nº 1.944, de 29/07/92, do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Havendo condições técnicas e conveniência da CONAB, as cobranças dos Contratos com Cláusula de "Sobretaxa", de que trata este artigo, poderão ser encaminhadas para as áreas técnicas e jurídica da mesma, que promoverão os procedimentos pertinentes, administrativos e judiciais, para sua consecução.

Art. 4º - A área jurídica da Companhia, no âmbito da Matriz e Superintendências Regionais, incumbir-se-á de interagir com o Banco do Brasil S.A., objetivando manter rigoroso controle dos feitos em que a CONAB for parte na condição de Autora, Ré, Oponente ou Assistente.

Art. 5º - Nas cobranças remanescentes a cargo do Banco do Brasil S.A. e formalizadas por intermédio do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - TCDRC, cujo prazo se expirou em 31/12/94, o mandatário fará jus a uma comissão de 3% (três por cento) do valor de cada parcela a ser paga pelos respectivos armazenadores confitentes.

9

CAPÍTULO IV

Da Apuração do Débito

Art. 6º - Os débitos apurados pela área técnica da CONAB constarão de processo regular, que deverá ser instruído com toda a documentação de suporte que permita aos órgãos encarregados das cobranças administrativa e judicial adotarem as providências necessárias à recuperação do crédito.

CAPÍTULO V

Da Formalização do Acordo

Art. 7º - O acordo para liquidação parcelada do débito do armazenador para com a CONAB far-se-á:

I - mediante Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, na qual constará:

- a) qualificação das partes, garantidores e intervenientes, se for o caso;
- b) valor total do débito expresso em moeda nacional;
- c) qualidade e quantidade (volume, quilo, litro, etc) do produto objeto do acordo;
- d) encargos financeiros;
- e) forma de pagamento para quitação do débito (se em moeda corrente ou produto);
- f) prazo para quitação do débito;
- g) sinal, em moeda corrente ou em produto, a título de princípio de pagamento, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total da dívida;
- h) garantia hipotecária equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor da dívida;
- i) cláusula prevendo que na hipótese de vir a ser identificada falta de mercadoria classificada como desvio, após a assinatura da escritura de confissão de dívida, o débito confessado, para todos os efeitos legais, será considerado como vencido em sua integralidade;
- j) cláusula penal;

II - mediante Carta de Fiança Bancária, que deverá observar as regras estabelecidas nas Resoluções CONAB nºs 056 e 070, de 29.07.93 e 22.10.93, respectivamente, na qual deverá constar:

- a) qualificação do Banco Fiador, endereço e CGC;
- b) qualificação do afiançado, endereço e CGC/CPF;
- c) valor da fiança, que não deverá ser inferior a 120% (cento e vinte por cento) da dívida e que sofrerá atualização monetária a ser procedida de acordo com os índices vigentes;
- d) validade da fiança, que não deverá ser inferior ao prazo pactuado para pagamento da dívida;
- e) identificação do processo administrativo e respectivo instrumento que formalizou o acordo objeto da fiança;
- f) renúncia do benefício de ordem, nos termos do art. 1.492, do Código Civil;
- g) fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para liquidação da fiança após notificação do inadimplemento do afiançado;
- h) expressa determinação no bojo do instrumento, de que o prazo da fiança será automaticamente prorrogado até a data da integral liquidação do débito pelo afiançado.

Art. 8º - Definidas as bases do acordo, a correspondente documentação será encaminhada à área jurídica da Companhia, a quem caberá elaborar a minuta da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, o Contrato de Confissão de Dívida, bem como examinar os aspectos formais e legais de toda a documentação apresentada pelo Devedor, inclusive a Carta de Fiança Bancária.

Art. 9º - Quando se tratar de imóvel oferecido em garantia, este deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames e, o seu valor não poderá ser inferior a 120% (cento e vinte por cento) do valor da dívida.

Parágrafo único - É admitida a hipoteca de segundo grau, quando o credor de primeiro grau for o Banco do Brasil S/A e o valor da avaliação comportar o somatório das dívidas, na forma deste artigo.

Art. 10 - Para efeito de definição do valor do bem a ser oferecido em hipoteca, a CONAB acolherá somente as avaliações feitas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, ou entidades por eles credenciadas.

CAPÍTULO VI

Da Forma de Pagamento

Art. 11 - A liquidação da dívida poderá ser feita em moeda corrente ou em produto, a vista ou parceladamente, se assim o convencionarem as partes.

α

Seção I

Do Pagamento em Moeda Corrente

Art. 12 - Para pagamento a vista será considerado o débito apurado pela área técnica, incorporado dos serviços de armazenagem e "ad-valorem" pagos indevidamente, atualizados monetariamente, mediante aplicação da TR ou outro índice que vier a substituí-la e juros de 12% a.a., calculados pelo método hamburguês, até a data do efetivo pagamento.

Art. 13 - Para os pagamentos em moeda corrente no parcelamento da dívida, quando esta for a opção, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - será exigido, como sinal e princípio de pagamento, a liquidação de no mínimo 10% (dez por cento) do total da dívida atualizada na data do efetivo acordo;

II - o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos, desde que não ultrapasse o período de 2 (dois) anos ;

III - na data da efetiva liquidação, as parcelas serão devidamente atualizadas nos termos desta Resolução, aplicando-se-lhes as penalidades previstas na avença, em caso de atraso de pagamento.

Seção II

Do Pagamento em Produto

Art. 14 - A quantidade do produto objeto das perdas será apurada pela área operacional, com base em normas próprias.

Art. 15 - Para efeito da apuração das quantidades a serem entregues pelo devedor, a CONAB converterá em produto os valores pagos indevidamente a título de armazenagem e **ad-valorem**.

Art. 16 - Os produtos dados em pagamento à CONAB serão, obrigatoriamente, de safra atual e deverão estar limpos, secos e devidamente classificados, obedecidos os limites mínimos de qualidade estabelecidos no Certificado de Classificação à época da entrada do produto, e na falta deste, aos utilizados para estabelecimento do preço mínimo e previstos no MOPM.

Parágrafo Único - na hipótese de produto não caracterizado por safra, a reposição deverá ser efetuada em produto de qualidade idêntica à recebida para depósito.

Art. 17 - Os produtos deverão ser entregues, prioritariamente, em armazéns de propriedade da CONAB. Na impossibilidade, será permitida a entrega em unidades armazenadoras de propriedade de terceiros, que estejam devidamente credenciadas, não tenham qualquer débito ou pendência nos registros da CONAB e estejam regidas pelo Contrato de Sobretaxa. Os armazéns de destino não devem distar mais de 100 (cem) quilômetros do armazém de origem.

§ 1º - Toda e qualquer reposição somente será efetivada para as unidades escolhidas pelo repositor, mediante expressa autorização da CONAB.

§ 2º - As despesas referentes a reposição, inclusive transporte do produto, correrão às expensas do devedor;

§ 3º - Caberá ao devedor, quando for o caso, proceder à restituição do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 4º - Demonstrada a necessidade técnica e por proposta da Diretoria interessada, o Colegiado da Empresa poderá autorizar a restituição de produtos em armazéns credenciados localizados a mais de 100 (cem) quilômetros do armazém de origem.

Art. 18 - A efetiva entrega dos produtos será feita perante a Agência Gestora do Banco do Brasil S.A. que jurisdiciona o armazém recebedor, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal que comprove a aquisição do produto por parte do devedor, emitida nos termos da legislação vigente, com destaque do ICMS, quando for o caso;

II - Nota Fiscal emitida pelo devedor, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, de forma a comprovar a transferência de propriedade do produto, com destaque do ICMS, quando for o caso;

III - Certificado de Classificação atual, emitido por órgão oficial;

IV - Conhecimento de Depósito e respectivo **Warrant**, quando se tratar de armazém geral, ou recibo de depósito, para os demais armazenadores;

V - Nos documentos constantes dos incisos II a IV deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a seguinte declaração:

Refere-se a reposição de produto, cuja perda foi registrada no Demonstrativo de Estoques - DES Nº e tratado no Processo de Perdas em Armazenagem sob o nº/..., não cabendo à CONAB quaisquer ônus sobre o mesmo, pelo que dou plena e integral quitação.

Q

Art. 19 - Será considerado como a vista, a reposição do produto em até 90 (noventa) dias, desde que garantido por hipoteca ou fiança bancária, nos termos desta Resolução, exigindo-se no ato o pagamento mínimo de 10% (dez por cento) do débito, em produto ou espécie.

Art. 20 - O pagamento em produto poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, obedecidas as seguintes regras:

I - A reposição em parcela somente será permitida quando a quantidade devida for igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) toneladas;

II - As parcelas a serem entregues não poderão ser inferiores às quantidades consideradas "pontas de estoques", nos termos da Resolução CONAB Nº 97, de 24.05.91.

III - A título de princípio de pagamento, o devedor deverá comprovar, no ato da formalização da avença, a entrega, em produto ou o pagamento em moeda corrente, do valor equivalente a 10% (dez por cento) do débito, devidamente atualizado.

IV - As quantidades de cada parcela serão estabelecidas no momento do adimplemento, estabelecendo-se, para tanto, os seguintes critérios:

- a) o valor de cada parcela será financeiramente atualizado na data do pagamento, mediante a aplicação da TR ou outro índice que vier a substituí-la e juros de 12%a.a, calculados pelo método hamburguês.
- b) a quantidade física do produto a ser repostado deverá corresponder ao valor apurado e atualizado nos termos da alínea anterior, dividindo-se o valor obtido pelo preço do produto constante na **Tabela de Sobretaxa** aplicável à região onde ocorreu a perda ou desvio.
- c) as quantidades apuradas no ato do pagamento, dentro das regras aqui fixadas, não poderão ser inferiores às quantidades de cada parcela apuradas na avença.

V - As entregas parceladas obedecerão, no que couber, as mesmas regras aplicáveis aos pagamentos em produtos, efetuados de uma única vez.

CAPÍTULO VII

Dação em Pagamento

Art. 21 - As dívidas de que cuida esta norma, poderão ser liquidadas mediante **dação em pagamento** de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.



Art. 22 - Na liquidação da dívida por esta modalidade, a CONAB obedecerá os seguintes critérios:

I - A avaliação do imóvel será feita, prioritariamente, pelo Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, ou empresas por eles credenciadas;

II - Caberá à Diretoria de Finanças, após a análise das áreas competentes, submeter à consideração da Diretoria Executiva a proposta do devedor, que deliberará na forma do Estatuto Social da Companhia;

III - Aprovada a proposta pela Diretoria Executiva, a documentação pertinente será encaminhada à área jurídica para adoção das providências necessárias à formalização do acordo.

CAPÍTULO VIII

Da Compensação de Débitos e Créditos Recíprocos

Art. 23 - Os créditos dos armazenadores, devidamente justificados, embasados em documentação específica e reconhecidos por ato da Diretoria de Finanças, poderão ser compensados com os seus respectivos débitos.

§ 1º - É reconhecida como crédito dos armazenadores a atualização monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso, relativos aos serviços de armazenagem prestados no período compreendido entre março de 1986 e dezembro de 1989, ainda não liquidados, sendo obrigatória a apresentação do protocolo de entrega da Nota Fiscal de Serviço junto ao Banco do Brasil S/A e o aviso de crédito bancário, devidamente conciliado com as Notas Fiscais de Serviços correspondentes.

§ 2º - Optando pela compensação, a Empresa devedora deverá dar quitação geral de todos os seus possíveis créditos de mesma origem.

CAPÍTULO IX

Dos Débitos Reconhecidos Através do TCDRC

Art. 24 - Os débitos dos armazenadores reconhecidos através do **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - TCDRC** poderão ser liquidados mediante reposição de produto, aplicando-se-lhes, no que couber, as regras e critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - Optando por este critério, o armazenador deverá encaminhar, formalmente, a proposta;

α

§ 2º - O saldo devedor remanescente será devidamente atualizado e convertido em produto, incluindo-se neste quantitativo, proporcionalmente, os pagamentos de armazenagem e **ad valorem** efetuados indevidamente.

§ 3º - Para as reposições parceladas serão aplicadas as regras contidas na Seção II, Artigos 14 e seguintes desta Resolução.

§ 4º - A mudança de sistemática autorizada neste Capítulo, para os débitos originários do Termo de Confissão de Dívida e Recuperação de Créditos - TCDRC firmado com o Banco do Brasil S.A., ficará condicionada à existência de garantia hipotecária, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º - Os débitos objeto de Termo de Confissão de Dívida e Recuperação de Créditos - TCDRC, cujos pagamentos tenham sido suspensos, poderão ser repactuados mediante formalização de acordo, observados os procedimentos contidos nestas normas.

CAPÍTULO X

Das Armazenadoras Estatais

Art. 25 - As dívidas de responsabilidade das **Armazenadoras Oficiais, Federais e Estaduais** serão regularizadas com base nos procedimentos contidos nesta Resolução, dispensada a apresentação de garantia real.

CAPÍTULO XI

Débitos Relacionados com os Derivados da Uva

Art. 26 - As cobranças dos débitos relacionados com os derivados da uva ficarão a cargo das respectivas Superintendências Regionais onde o produto esteja ou esteve armazenado, sob a supervisão do órgão encarregado das cobranças na Matriz, devendo-se, para tanto, observar os seguintes critérios:

I - Os débitos serão atualizados de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Contratos de Depósitos;

II - As cobranças serão processadas através de Carta de Cobrança e Indenização de Perdas - CCI, acompanhada da Ficha de Compensação (Anexos "A" e "B"), encaminhadas por AR (Aviso de Recebimento), por depositário, com numeração específica, contendo relatório identificando as perdas do produto, a variedade, a safra e o valor total da perda, este devidamente atualizado, nos termos do inciso I deste artigo;

III - Será concedido ao armazenador o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento do AR, para liquidação do débito;

α

IV - Esgotado o prazo de que trata o inciso anterior, deverá ser solicitada ao Banco do Brasil S.A. a documentação pertinente, devidamente autenticada, para a adoção das medidas judiciais cabíveis pela área jurídica da CONAB;

Art. 27 - Por proposta do depositário e, após prévia anuência da Diretoria Executiva, o débito poderá ser liquidado em produto, aplicando-se, no que couber, as regras contidas nesta Resolução, observando-se, ainda, o seguinte:

I - o parcelamento será admitido apenas para os débitos equivalentes ou superiores a 150.000 (cento e cinquenta mil) litros;

II - o órgão da Matriz incumbido de proceder à supervisão deverá ser permanentemente informado sobre o andamento do processo de cobrança, com o objetivo de manter atualizado o sistema SPD.

CAPÍTULO XII

Do Recebimento de Produto em Armazém do Devedor

Art. 28 - Quando o acordo pactuado e/ou a reposição dos produtos objeto da cobrança permitir o imediato desimpedimento do Armazenador, a reposição das perdas ocorridas, exceto desvios, prática de sinistro doloso e troca de mercadorias, poderá ser efetuada em suas próprias unidades armazenadoras, tecnicamente credenciadas, obedidas as premissas constantes do Artigo 17 desta Resolução.

CAPÍTULO XIII

Do Impedimento e Desimpedimento

Art. 29 - Constatada a existência de débito apurado em processo regular, o armazenador inadimplente será impedido de transacionar comercialmente com a CONAB, fazendo-se inserir seu nome ou razão social no Cadastro específico, comunicando-se, subsequente, ao CADIN- Cadastro Informativo gerenciado pelo BACEN.

Art. 30 - Em decorrência do ato declaratório de impedimento emitido pela Diretoria responsável pelo gerenciamento do Cadastro de Armazéns, ficarão impossibilitados de transacionar comercialmente com a CONAB os sócios da empresa, seus administradores, suas subsidiárias e controladas, bem como qualquer empresa em que os seus sócios detenham participação societária.

Art. 31 - Inexistindo pendências administrativas ou judiciais que envolvam as subsidiárias ou controladas por empresas impedidas de comercializar com a CONAB, suas respectivas razões sociais não serão encaminhadas ao CADIN, ficando a restrição adstrita ao âmbito interno da CONAB.

Art. 32 - A Diretoria da área operacional declarará o impedimento da empresa somente após a comunicação do órgão incumbido de promover a cobrança, no sentido de ter esgotado os recursos suasórios para pagamento amigável do débito.

Art. 33 - O desempedimento/recredenciamento de unidades armazenadoras pertencentes às empresas devedoras da CONAB, transferidas a terceiros por locação, cessão, alienação, herança, doação ou qualquer outro motivo, fica condicionado à liquidação da dívida por parte do novo possuidor ou proprietário, além do cumprimento das exigências técnicas constantes dos normativos.

Parágrafo Único - É facultada a utilização dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Norma, caso o novo possuidor ou proprietário assuma a responsabilidade de liquidar a dívida remanescente.

Art. 34 - A empresa sucessora poderá assumir o débito de **per si** ou solidariamente com a devedora original, desde que ofereça garantias necessárias ao cumprimento da obrigação, nos termos desta Norma.

Art. 35 - Cumpridas as exigências contidas nesta Norma, a empresa poderá ser desimpedida/recredenciada para operar comercialmente com a CONAB, através de ato próprio proferido pela Diretoria responsável pelo gerenciamento do Cadastro de Armazéns.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 36 - Qualquer pessoa física ou jurídica que mantenha discussão judicial, na condição de autora ou ré, sobre matéria correlacionada com esta Norma, estará impedida de transacionar comercialmente com a CONAB até que o feito experimente seu trânsito em julgado.

Art. 37 - Caberá à Diretoria Executiva, objetivando o perfeito atendimento dos requisitos da Política Agrícola do Governo, decidir sobre os casos omissos ou adotar os procedimentos que considerar pertinentes para as matérias tratadas nesta Norma, independente das disposições nela contidas, quando proposto pela Diretoria afim.

OK


ISAIAS CUSTÓDIO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 11 / 10 / 95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB,
no uso de suas atribuições estatutárias, e considerando os termos do VOTO CONJUNTO
DIPLA Nº 0003 / DIRAB Nº 0006, item 4, aprovado na 112ª REDIR, de 11.10.95,

R E S O L V E :

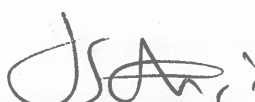
1. **CONSTITUIR** Grupo de Trabalho com o objetivo de gerenciar a aquisição antecipada de produtos da safra 1995/96, garantida por Cédula de Produto Rural - CPR.

2. **DESIGNAR** os empregados abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem o referido Grupo:

- | | |
|--|---------|
| - REGINA MARIA PEREIRA GOMIDE DOS REYS | - DIPLA |
| - PAULO HUMMEL JÚNIOR | - DIRAB |
| - JOSÉ CARLOS ALVES GRANJEIRO | - DIFIN |
| - JOSENEWTON SANTOS | - DIROP |
| - MARCUS VINÍCIUS DA COSTA | - PRESI |
| - SÉRGIO GARCIA PARENTE | - DIRAD |

3. **ATRIBUIR** aos Gerentes do DECEG, DEFIN, DEPAE e DETOP as incumbências de acompanhamento e orientação aos Membros do Grupo de Trabalho em questão, para os assuntos pertinentes no âmbito dos respectivos Departamentos.

3. **DEFINIR** como o prazo de duração dos trabalhos o término das compras das Cédulas de Produto Rural - CPR.

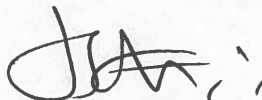

ISAIAS CUSTÓDIO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 007 , DE 13/07/95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a deliberação ocorrida na 196ª REDIR, realizada em 20/06/95,

RESOLVE:

1. **APROVAR** o Módulo **60.206 - SERVIÇOS GERAIS**, do Sistema de Administração, das Normas da Organização CONAB.
2. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.



ISAIAS CUSTÓDIO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 006 , DE 03 / 07 /95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, no uso de suas atribuições de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva, ocorrida na 193ª Reunião Ordinária, realizada em 31.05.95, e

CONSIDERANDO a existência de um Plano Global de Racionalização de Ativos, aprovado pelo Conselho de Administração em reuniões realizadas em 07.08.91 e 30.05.94;

CONSIDERANDO a Decisão nº 095, de 08.03.95, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que sejam acelerados tanto os processos de venda dos imóveis já regularizados e destinados à venda imediata, quanto a regularização dos demais imóveis, sobretudo dos que poderão ser destinados à venda; e

CONSIDERANDO, a necessidade de elaboração de um planejamento para aplicação dos recursos a serem obtidos com a alienação dos bens imóveis da CONAB,

RESOLVE:

1. **CONSTITUIR** um Grupo de Trabalho com o objetivo de coordenar a regularização e venda dos imóveis de propriedade da CONAB, interagindo junto aos Órgãos da Matriz e das Superintendências Regionais, para o aceleração desse processo.

2. **DESIGNAR** os empregados abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, e em sua falta o segundo, comporem o Grupo de Trabalho:

- | | |
|---|----------------------|
| - DANILO CARATA | - DIRAD/DEPAD |
| - ARNALDO BEZERRA FURTADO JÚNIOR | - DIRAD/ASDAD |
| - BASÍLIO JOSÉ REZENDE | - DIROP/DETOP |
| - OCTÁVIO DA SILVA | - PRESI/PROGE |
| - MARCONDES EUJÁCIO RODRIGUES | - DIRAB/ASDAB |
| - CARLOS EDUARDO CRUZ TAVARES | - DIFIN/DECOR |

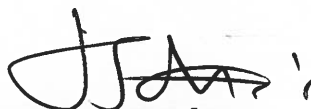
3. **DETERMINAR** que todas as Unidades estruturais da Companhia, especialmente as Superintendências Regionais, atendam com a devida prioridade e presteza as solicitações do Grupo de Trabalho.

Cont. RESOLUÇÃO Nº 006 /95

4. **ESTABELECE**R que as licitações e demais procedimentos já em curso ficam mantidos, inclusive as tratativas jurídico/administrativas para regularização dos imóveis.

5. **RECOMENDAR** a apresentação de relatórios mensais à Diretoria de Administração - DIRAD, sobre as providências adotadas.

6. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.



ISAIAS CUSTÓDIO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 005 , DE 20/04/95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a deliberação ocorrida na 187ª REDIR, realizada em 12/04/95,

RESOLVE:

1. **APROVAR** o Módulo **60.205 - ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS**, do Sistema de Administração, das Normas da Organização CONAB.

2. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.


BRAZÍLIO DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 004 , DE 20 / 04 / 95

O **PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a deliberação ocorrida na 187ª REDIR, realizada em 12/04/95,

RESOLVE:

1. **APROVAR** o Módulo **30.301 - REGULAMENTO DE ARMAZENAGEM - AMBIENTE NATURAL**, do Sistema de Operações, das Normas da Organização CONAB.

2. **DETERMINAR** que a área competente de Comunicação Social promova a publicação do referido Regulamento no Diário Oficial da União.

3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.



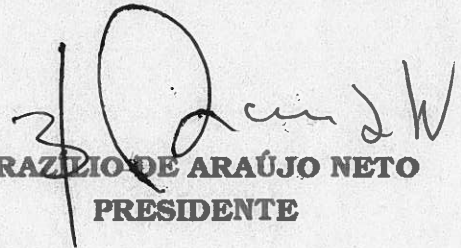
BRAZILIO DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 003 , DE 20/ 04/ 95

O **PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a deliberação ocorrida na 187ª REDIR, realizada em 12/04/95,

RESOLVE:

1. **APROVAR** o Módulo **60.203 - MEIOS DE COMUNICAÇÃO**, do Sistema de Administração, das Normas da Organização CONAB.
2. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.


BRAZÍLIO DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 002 , DE 03 / 04 /95

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB,
no uso de suas atribuições estatutárias e de acordo com a deliberação da Diretoria-
Executiva, ocorrida na REDIR de 22.03.95,

RESOLVE:

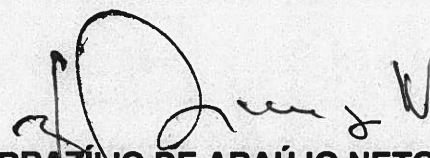
1. AUTORIZAR o pagamento aos armazenadores em situação não abrangida pela Resolução nº 013/94 (subitem 2.6.1 do seu Anexo), da atualização monetária incidente sobre o valor das faturas liquidadas com atraso, pertinentes aos serviços de armazenagem de produtos da PGPM efetivamente prestados no período de dezembro de 1988 a dezembro de 1989.

1.1. Para efeito do disposto neste item, os valores efetivamente reconhecidos pela Companhia serão atualizados, monetariamente, pelos índices oficiais vigentes.

1.2. O pagamento de que trata a presente Resolução será efetuado mediante a apresentação, pela empresa postulante, de cópia legível dos documentos indicados a seguir:

- a) Nota Fiscal de Serviços - NFS;
- b) Protocolo de entrega da Nota Fiscal de Serviço junto ao Banco do Brasil S/A; e
- c) Aviso de Crédito bancário, devidamente conciliado com a NFS correspondente.

2. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.



BRAZÍLIO DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 001 , DE 16 / 02 /95.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias, e de acordo com o estabelecido em reunião da Diretoria Executiva do dia 16.02.95;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos ao ingresso e trânsito de empregados, pessoas e de veículos nas dependências da CONAB,

R E S O L V E:

1. **ESTABELECE**R os procedimentos abaixo, relativos à identificação de empregados e demais pessoas que ingressem e transitem nas dependências da Companhia.

2. **DETERMINAR** o uso obrigatório da "IDENTIDADE FUNCIONAL" (CRACHÁ), em lugar visível, por todos os empregados, Diretores, estagiários e prestadores de serviço permanente.

2.1. As pessoas não pertencentes aos quadros da Companhia deverão comparecer ao SERVIÇO DE RECEPÇÃO - PORTARIA, deixando um documento de identificação em poder do Responsável e recebendo ao mesmo tempo o "CRACHÁ DE VISITANTE" e o devido encaminhamento ao seu local de destino.

2.2. O estacionamento interno da CONAB é de uso exclusivo dos empregados e dirigentes da Companhia, desde que portem em seus veículos o "CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO".

3. **CABERÁ** à Diretoria de Administração - DIRAD, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura desta, elaborar a norma relativa a "SERVIÇOS GERAIS", do Sistema de Administração - que contemplará o assunto da presente Resolução - bem como zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos ora estabelecidos.

4. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.


BRAZILIO DE ARAÚJO NETO
PRESIDENTE